



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

Inquérito Civil nº. 2021.0017.2626-44

**MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, representado pela Promotora de Justiça Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, a MOVADE BRAND, inscrita no CNPJ sob o nº.43.096.482/0001-38, representada por seu representante legal, sr. [REDACTED] [REDACTED] inscrito no CPF nº [REDACTED], doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinado, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), deve sempre ter como base a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal (art. 36 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é proibida toda publicidade enganosa que é entendida como qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade,



quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, §1º, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, (art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil nº. **2021.0017.2626-44** nesta Promotoria de Justiça, o qual versa sobre suposta dificuldade dos consumidores em exercer o direito de arrependimento, visto que não conseguem manter contato através do WhatsApp fornecido.

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes;

CONSIDERANDO que as indenizações pecuniárias, referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, poderão ser destinadas a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 179, de 26/07/2017, do Conselho nacional do Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pvt@mpes.mp.br

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA, ao realizar ofertas e publicidades, se compromete a informar a especificidade dos produtos comercializados, por todos os meios de divulgação utilizados.

§1º. A informação de que trata o *caput* também deve constar nas publicidades veiculada nas redes sociais

§2º. Expressões como “confira o regulamento” e semelhantes não suprem o dever de informação disposto no *caput*.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA obriga-se, no que tange à página virtual no Instagram “@movadebrand”, acerca dos produtos ofertados em sua loja, a incluir, no campo de informações (bio do Instagram), hiperlink direcionando ao contato com a empresa via WhatsApp.

Parágrafo primeiro – O prazo para implantação da obrigação prevista na cláusula acima é de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do acordo.

Parágrafo segundo – Para fins do dever de informação, o WhatsApp da empresa em sua descrição deve constar as seguintes informações:

- a) Endereço físico e eletrônico;
- b) E-mail e outras formas de contato;
- c) CNPJ.

CLAUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA, se compromete a observância no que tange ao direito do consumidor ao arrependimento quanto ao produto adquirido fora do estabelecimento, respeitando o direito de desistência do consumidor dentro do prazo de 07 (sete) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pvt@mpes.mp.br

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

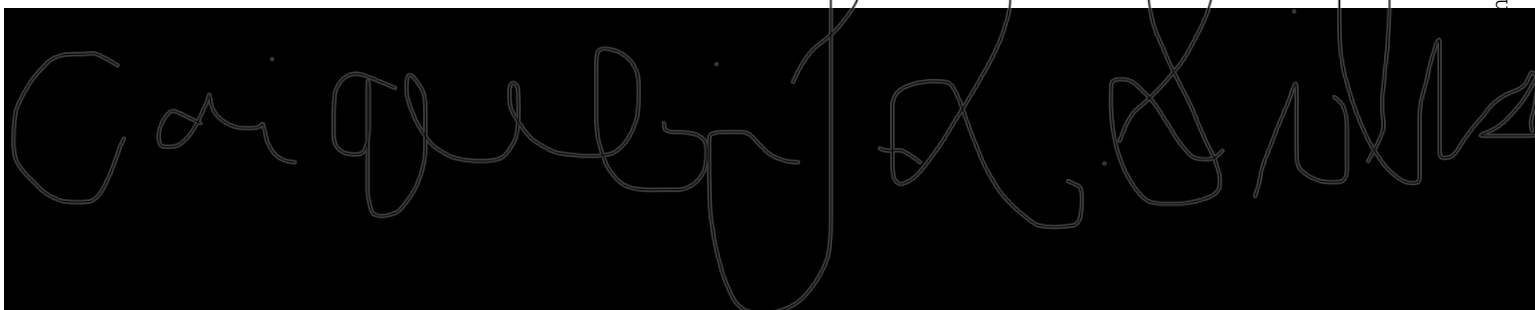
CLÁUSULA QUINTA: Fica estipulada sanção pecuniária por cada descumprimento no montante correspondente a 5.000 (cinco mil reais) VRTEs, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA SEXTA: O presente ajustamento tem eficácia a partir de sua assinatura e em toda a área de atuação dos compromissários, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 92, inciso II, da Lei 8.078/90.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 22 de maio de 2024.

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA





Documento assinado digitalmente por **VANESSA MORELO AMARAL**, em **21/07/2024** às **20:27:25**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **JOYW07AG**.
